



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS IMPLICAÇÕES DO AVANÇO TECNOLÓGICO NO PROCESSO CIVIL E A  
INCLUSÃO DIGITAL**

ORIENTANDA: ERICA NATÁLIA SUARIS DOS SANTOS  
ORIENTADOR: Prof. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA  
2023



ERICA NATÁLIA SUARIS DOS SANTOS

**AS IMPLICAÇÕES DO AVANÇO TECNOLÓGICO NO PROCESSO CIVIL E A  
INCLUSÃO DIGITAL**

Artigo Científico realizado no curso de Bacharelado em Direito da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Professor Orientador: José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA

2023

ÉRICA NATÁLIA SUARIS DOS SANTOS

**AS IMPLICAÇÕES DO AVANÇO TECNOLÓGICO NO PROCESSO CIVIL E A  
INCLUSÃO DIGITAL**

Data da Defesa: 16 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): JOSÉ EDUARDO BARBIERI

Nota: 10,0

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

Nota: 10,0

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha amada família que sempre me apoiou e não me deixou desistir dessa longa e árdua caminhada. Agradeço a Deus, e em especial, quero agradecer à minha querida mãe, cujo amor incondicional e apoio inabalável foram fundamentais para minha formação acadêmica e pessoal. Sem sua presença constante e dedicação incansável, eu não teria alcançado este importante marco em minha jornada acadêmica, mãe, você é a minha inspiração e eu sempre serei grata por tudo o que fez e faz por mim. Agradeço também a mim, pois só eu sei tudo o que passei e o quanto foi difícil chegar até aqui.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 1. MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PROCESSO CIVIL</b>	
1.1 Aspectos gerais .....	09
1.2 Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004.....)	10
1.3 Linha temporal de implementação do sistema eletrônico .....	12
1.4 Apresentação das inovações .....	14
<b>CAPÍTULO 2. IMPLIMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA E ACESSO À JUSTIÇA</b>	
2.1. Implementação das normas jurídicas .....	16
2.2. Direitos fundamentais de acesso à justiça e proteção de dados .....	18
<b>CAPÍTULO 3. IMPLICAÇÕES CAUSADAS PELA MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO</b>	
3.1 Falta de acesso e adaptação às tecnologias .....	21
3.2 Instabilidades dos sistemas eletrônicos .....	23
3.3 Conflito entre a modernização do processo civil e a LGPD .....	25
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

# AS IMPLICAÇÕES DO AVANÇO TECNOLÓGICO NO PROCESSO CIVIL E A INCLUSÃO DIGITAL

Érica Natália Suaris dos Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objetivo entender as implicações e os impactos causados pela inserção da tecnologia no âmbito processual civil, pretendendo discutir as iniciativas do avanço tecnológico no ordenamento jurídico e a inclusão digital. Para tanto, serão vistos temas como a digitalização dos processos, a utilização de plataformas eletrônicas para a prática de atos processuais e a necessidade de inclusão digital para garantir a passagem do acesso à justiça. Assim, passa-se a analisar as implicações ao acesso à justiça causados pela implantação tecnológica no direito Processual Civil, para isso, será necessário entender o contexto histórico e os aspectos gerais que trouxeram a modernização tecnológica ao judiciário. O estudo fará um comparativo com os métodos método dedutivo, utilizando o raciocínio lógico para alcançar interpretações particulares, que somente serão deduzidas após um estudo aprofundado e a pesquisa séria fundamentada que será realizada a respeito do tema. utilizados para entender como se daria a efetividade e o bom uso da tecnologia para inclusão de todos. Além disso serão apresentadas inovações tecnológicas trazidas pela revolução digital, como está inserida no processo civil, e por fim, pretende-se demonstrar as dificuldades de acesso à justiça trazidos pela inovação tecnológica e como está configurada a inclusão digital. Ademais, a presente pesquisa observará o contexto geral acerca do tema, com o intuito de buscar uma compreensão assertiva para se chegar a uma efetiva resolução das implicações encontradas para promover a inclusão daqueles que não possuem o devido acesso à justiça.

Palavras-chave: avanço tecnológico, implicações, processo civil e acesso à justiça.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail ericanatsantos@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Após o surgimento das tecnologias de informação por volta dos anos de 1950 e 1970, nasceu em toda a sociedade um novo modo de agir em todos os aspectos da vida cotidiana, tanto no âmbito pessoal, quanto no profissional.

Ante a popularização da internet, o processo judicial foi se modernizando, ficando cada vez mais tecnológico, permitindo a digitalização dos processos, a consulta processual virtual, o protocolo de petições, e hoje, audiências virtuais, dentre outras inovações.

A modernização tecnológica do processo civil brasileiro teve início no final da década de 1990 e início dos anos 2000. O contexto histórico que a impulsionou foi a necessidade de tornar o sistema judicial mais eficiente, ágil e acessível para a população.

Antes desse período, o processo civil brasileiro era extremamente burocrático e moroso, o que tornava o acesso à justiça difícil para grande parte da população. A informatização do processo foi vista como uma solução para esses problemas, pois, permitiria que os processos tramitassem de forma mais célere e eficiente, visando amenizar a burocracia e aumentar a acessibilidade da população ao sistema judicial.

O advento da internet e a popularização dos computadores pessoais também foram alimentos para a modernização tecnológica do processo civil brasileiro. Com o avanço das tecnologias da informação, tornou-se possível desenvolver sistemas informatizados que permitissem a realização de diversos procedimentos processuais de forma eletrônica, como o peticionamento eletrônico, a distribuição de processos, a realização de audiências e o acesso aos autos processuais de maneira virtual.

Além disso, a modernização tecnológica também trouxe novas ferramentas para a gestão do processo judicial, como os sistemas de gestão de processos, que permitem o controle de prazos e a organização de documentos e informações.

Em síntese, a modernização tecnológica do processo civil brasileiro foi impulsionada pela necessidade de tornar o sistema judicial mais eficiente e acessível à população, e foi viabilizada pelo avanço das tecnologias da informação e comunicação.

Outro fator chave e atual que contribuiu de forma efetiva para a modernização do processo civil foi a pandemia do Covid-19. Diante do cenário de isolamento social obrigatório, na tentativa de conter a propagação do vírus, os tribunais foram obrigados a se adaptarem de modo a implementar políticas de informatização e resoluções normativas para regular as medidas, implantando o juízo 100% digital.

Entretanto, mesmo diante desse cenário que se demonstra benéfico para o sistema jurídico, este ainda demonstra características negativas no âmbito do processo civil brasileiro, quando observados o contexto tecnológico, a adaptação perante as novas tecnologias, a fragilização da proteção de dados pessoais, a falta de acesso a tecnologia e até mesmo as condições financeiras que a modernização engloba.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 5º, inciso XXXV, prevê a todos os brasileiros, sem distinção, a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça, fazendo tornarem-se estes, princípios constitucionais.

Deste modo, sabendo que o acesso à justiça é garantia fundamental constitucional, com o avanço tecnológico dos processos, mediante um cenário nacional onde milhões de brasileiros não tem acesso à internet, o avanço tecnológico torna-se um sistema segregatório e até mesmo excludente daqueles que não tem acesso às tecnologias ou que não sabe usá-las de maneira adequada.

Embora a implantação de tecnologia no processo civil brasileiro tenha nascido do intuito de tornar o sistema mais acessível e eficiente para as partes envolvidas, é possível que ela limite o acesso à justiça para algumas. Isso pode ocorrer por alguns motivos como a exclusão digital, também denominada divisão digital, a vulnerabilidade social que ocasiona a vulnerabilidade cibernética trazendo a dificuldade de utilização da tecnologia, e até mesmo barreiras linguísticas.

Além disso, é importante que o sistema judiciário leve em consideração as limitações das pessoas com deficiência, garantindo a acessibilidade das tecnologias utilizadas no processo civil brasileiro. Isso parte da falta de inclusão da oferta de recursos de acessibilidade, como legendas, audiodescrição ou libras, por exemplo.

O presente artigo abordará as questões supracitadas de modo que traga uma compreensão e uma elucidação acerca do lado problemático da tecnologia, em seu primeiro capítulo trará o contexto histórico, na busca para entender os aspectos gerais que trouxeram a modernização tecnológica ao processo civil.

No segundo capítulo, tem como intuito apresentar as inovações tecnológicas trazidas pela revolução digital e como está inserida no processo civil, por meio de legislações, decretos, portarias, resoluções normativas, dentre outras.

Por fim, demonstradas as dificuldades de acesso à justiça trazidos pela inovação tecnológica e como está configurada a inclusão digital, buscar-se-á mecanismos de minimização das implicações que o avanço tecnológico trouxe, ressaltando a importância e a necessidade de que o sistema judiciário defenda alternativas para uma efetiva inclusão digital.

## 1. MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PROCESSO CIVIL

### 1.1. ASPECTOS GERAIS

A modernização tecnológica do processo civil brasileiro teve início no final da década de 1990 e início dos anos 2000. O contexto histórico que impulsionou essa atualização foi a necessidade de tornar o sistema judicial mais eficiente, ágil e acessível para a população brasileira.

Ao longo dos anos o mundo foi passando por grandes inovações. Após a era industrial trazida pela Revolução Francesa, iniciou-se uma nova fase que revolucionou toda esfera mundial, nomeada a “era digital”.

Referida revolução digital afetou todos os setores da sociedade, atingindo o judiciário antes mesmo da popularização da internet no Brasil, no início da década de 1990. Na época, já era possível consultar andamentos processuais via computador que se encontravam fixados nas dependências do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme os dados disponibilizados pelo próprio STJ, no ano de 1996 foi lançado o primeiro portal virtual, e, dois anos depois, em 1998, foi criado o “Sistema Push”, que, após o cadastro dos advogados, permitia que estes recebessem por e-mail alertas de andamentos processuais.

A partir disso o processo digital foi se popularizando. À medida que a internet ficava mais acessível, mais pessoas passavam a usar os sistemas digitais, que inclusive, trouxeram enormes benefícios, como a economia de papel e a celeridade judicial.

Veja-se o que leciona a doutrina favorável à implementação do processo eletrônico:

O processo digital vislumbra a possibilidade de tornar a Justiça brasileira mais célere e uma nova era no poder mais formal da União, Estados e Municípios. A evolução representa maior velocidade e maior segurança na tramitação dos processos eletrônicos, vantagem para o cidadão e para os operadores do direito. No contexto mundial não podemos ficar à margem das possibilidades da utilização da informática, bem como não se pode desdenhá-las, urge que lancemos mão de tais recursos para interrompermos o paradigma da Justiça arcaica e ineficiente (FERREIRA NETO, P 138 2013)

Ocorre que, desde os primórdios o acesso à internet era bastante limitado. À época, para ter acesso aos aparelhos que disponibilizavam internet, era necessário se dirigir até os locais onde continham as máquinas, e, para além disso, tais aparelhos eram reservados aqueles que possuíam maior poder econômico.

## **1.2. REFORMA DO JUDICIÁRIO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004)**

No ano de 2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, órgão que viria a ser responsável por planejar e coordenar e fiscalizar a política de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário brasileiro.

A Reforma do Poder Judiciário, instituída pela Emenda Constitucional (EC) 45, de dezembro de 2004 nasceu da necessidade de fiscalização do Judiciário para obter-se maior transparência, criando um sistema de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais

Somente com a reforma do judiciário trazida pela Emenda Constitucional é que os tratados relativos aos direitos humanos passaram a vigorar no país quando aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional, pelo mesmo rito das emendas constitucionais, de modo a se equipararem às normas constitucionais.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição\)](#). CF/88

O primeiro tratado recebido como norma constitucional a partir da EC 45/2004 foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, voltada para a inclusão social e a adaptabilidade dos espaços.

Para facilitar o acesso à justiça, direito fundamental consagrado na Constituição, a EC 45 decidiu que juízes trabalhistas, estaduais e federais deveriam criar varas judiciárias para realização de audiências e demais funções da atividade judiciária por meio de estabelecimentos públicos e comunitários. Permitiu ainda a constituição das câmaras regionais para que houvesse uma atuação

descentralizada, com o fito de garantir o pleno acesso à justiça em todas as fases do processo.

A reforma também incluiu no texto constitucional a garantia da “razoável duração do processo”, no inciso LXXVIII do artigo 5º, princípio que garantiria a tramitação dos processos em tempo razoável, instalando mecanismos de efetivação e celeridade, tanto na seara administrativa quanto na judicial.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, foi dado o escopo para criação do Conselho Nacional de Justiça. Inserido na Constituição pelo artigo 103-B, o CNJ é presidido pelo presidente do STF e composto por 15 membros, entre ministros dos tribunais superiores, juízes estaduais e federais, representantes do Ministério Público e da advocacia e cidadãos de notável saber jurídico indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

A partir de então, o CNJ agiria em diversos aspectos do judiciário com objetivos de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, definir planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, julgar processos disciplinares, realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visassem a modernização e a celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário e a eficiência da justiça brasileira.

Entre as principais iniciativas do CNJ que visavam a modernização, destaca-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), em 29 de março de 2010, por ocasião da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Trata-se de um sistema que permite a tramitação de processos judiciais de forma eletrônica, a criação do Portal da Transparência do Poder Judiciário e a implantação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais

e sobre Drogas (Sinesp), que permite o compartilhamento de informações entre as diferentes instituições responsáveis pela segurança pública no Brasil.

Além disso, o CNJ tem incentivado a adoção de práticas de governança e gestão de TI no Poder Judiciário, como a definição de políticas de segurança da informação e realização de auditorias regulares nos sistemas judiciais. Fazendo da tecnologia uma ferramenta importante para a modernização do Judiciário brasileiro, de modo a tornar o processo judicial mais ágil, transparente e acessível à população.

### **1.3. LINHA TEMPORAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO**

Ante as diversas atualizações e inovações, faz-se necessário discorrer sobre a linha temporal de incorporação do sistema eletrônico no judiciário, veja-se abaixo uma linha histórica de alguns momentos importantes para informatização do processo:

- **2004 – Criação do Creta**, sistema de acompanhamento processual criado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que se tornou destaque nacional por sua eficiência e praticidade inovadoras.

- **2009 – Assinatura do Termo de Cooperação Técnica nº 73/2009 entre o CNJ, o Conselho Federal de Justiça - CJF e 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais**, com o objetivo de unir esforços entre as autoridades para o desenvolvimento do sistema Creta Expansão, favoreceu a adoção de estratégias tecnológicas que permitissem a utilização do software em todos os processos judiciais de forma configurável e flexível, atendendo às particularidades do processo processual de cada ramo da justiça.

Durante o processo de desenvolvimento, o CNJ apresentou o projeto a outros segmentos do judiciário, o que levou à posterior intervenção dos Juizados Especiais Estaduais, Juizados Militares Estaduais, Justiça do Trabalho e posteriormente Justiça Eleitoral.

- **2010 – Assinatura do Termo de Cooperação Técnica nº 43/2010**, firmado entre o CNJ e 14 varas estaduais. Neste acordo, **Creta Expansão foi renomeado como PJe**.

- **2013 – Publicação da Resolução 185 do CNJ**, que instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e realização de atos processuais, estabelecendo parâmetros para sua implementação e funcionamento.

- **2014 – Formação pelo CNJ da primeira turma de desenvolvedores de software dos Tribunais de Justiça dos Estados aptos a contribuir para a codificação do sistema PJe.** Tal iniciativa visava a descentralização do trabalho de desenvolvimento do sistema que, até então, estava concentrado na equipe técnica do CNJ.

- **2015 – Criação da Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico** no âmbito do CNJ, com o objetivo de estabelecer uma estrutura organizacional específica para o tratamento das questões vinculadas ao programa PJe.

- **03/2015 – Publicação da Portaria n. 26/2015**, que instituiu a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico.

- **06/2016 – Lançamento da versão 2.0 do sistema**, que iniciou uma sensível atualização tecnológica com uma revisão e redefinição do modelo arquitetônico que facilite a sua sustentabilidade e desenvolvimento contínuo. As principais alterações sentiram-se na usabilidade da aplicação, que se revelou mais leve e intuitiva para os utilizadores.

- **02/2019 – Lançamento da versão 2.1 do sistema PJE**, em conjunto com o CNJ, que mudou sua concepção tecnológica, com adoção dos padrões mais atuais no desenvolvimento de software, especialmente na adoção dos chamados micro serviços, o que permitia sua modularização, computação distribuída e em nuvem, trazendo maior flexibilidade no seu desenvolvimento, disponibilidade, maior velocidade e redução de custos. Na mesma ocasião foi lançado o módulo criminal, desenvolvido pelo TJDF, justamente no conceito de micro serviço e com instalação em nuvem. Como consequência, o PJe alcançou todas as competências para gestão do processo judicial.

- **2019 – O PJe é implementado nos tribunais superiores**, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em mais tribunais e varas em todo o país.

- **04/2019 – Alteração da Resolução CNJ nº 185/2013** para permitir o uso de certificado digital institucional, o que tornava flexível o uso por parte do usuário. Em complemento, foi lançado o aplicativo Token PJe para dispositivos móveis, para permitir assinatura de documentos no próprio dispositivo ou no sistema, sem o uso do certificado digital pessoal.

- **2020 – Pandemia de COVID-19**, devido a necessidade de isolamento social para tentar conter a propagação do vírus, o uso do PJe é ampliado em todo o país para permitir que os processos de julgamento continuem sendo realizados de forma remota. Então, o CNJ lança o projeto "**Juízo 100% Digital**" para tornar todos os processos eletrônicos até 2021.

- **2021 – O PJe é utilizado em mais de 70%** dos processos em todo o país. O CNJ lança a plataforma "**Justiça 4.0**" para modernizar e integrar os sistemas judiciais em todo o país, com isso, o PJe é integrado com o sistema de videoconferência do CNJ para permitir audiências virtuais. O CNJ anuncia a **criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU)** para unificar os processos de execução penal em todo o país.

Ressalta-se que a implementação dos sistemas eletrônicos e do PJe varia de estado para estado e de tribunal para tribunal, deste modo, a linha do tempo traçada acima é apenas uma visão geral dos avanços em todo o país.

Outrossim, a informatização dos tribunais e a adoção de sistemas eletrônicos de processamento de dados, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), permitiram a tramitação dos processos de forma mais rápida e eficiente, eliminando a necessidade de papelada e simplificando a gestão de processos.

#### **1.4. APRESENTAÇÃO DAS INOVAÇÕES**

No livro "Processo Civil Digital: Comentários ao Novo CPC", Elpídio Donizetti destaca algumas das inovações tecnológicas trazidas pela revolução digital no processo civil brasileiro.

Dentre essas inovações tem-se a tramitação eletrônica de processos que se tornou completamente digital, trazendo diversas vantagens, como a redução de

custos, a maior celeridade na tramitação dos processos e a possibilidade de acesso remoto aos autos pelos advogados e pelas partes.

A assinatura digital é uma tecnologia que permite o login de documentos eletrônicos, tornando-os equivalentes aos documentos físicos assinados à mão. Com isso, foi possível estabelecer a validade jurídica dos documentos eletrônicos, o que facilitou muito a tramitação eletrônica dos processos.

A realização de videoconferência se popularizou ainda mais após a pandemia da Covid-19, pois permitia realizar atos que antes somente eram possíveis pessoalmente, como a realização de audiências, sustentações orais, e outras diligências processuais, sem necessidade de deslocamento.

Além disso, a inteligência artificial se mostrou uma ferramenta promissora para a análise de grandes volumes de dados, o que seria útil para a tomada de decisões mais embasadas e consistentes. No entanto, conforme autores como Elpídio Donizette e Alexandre Atheniense, ainda há desafios a serem superados nessa área, como a transparência e a responsabilidade dos sistemas de inteligência artificial.

Essas são apenas algumas das inovações tecnológicas que estão transformando o judiciário brasileiro. É importante salientar que essas inovações estão inseridas no processo civil brasileiro por meio de leis e regulamentos específicos, que estabelecem as regras para a utilização dessas tecnologias. De modo que o objetivo é garantir a segurança jurídica e a eficiência do processo, sem comprometer os direitos das partes envolvidas.

Portanto, mesmo diante desse cenário, é possível perceber que a tecnologia nos processos nasceu e foi implementada de maneira muito célere, fator que também trouxe diversos impactos negativos, quando observados o contexto social e tecnológico, a adaptação perante as novas tecnologias, a proteção dos dados, dentre outros fatores que a modernização engloba.

## **2. IMPLIMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA E ACESSO A JUSTIÇA**

### **2.1. IMPLEMENTAÇÃO E NORMAS JURÍDICAS**

Diante de todas as inovações trazidas pela modernização do sistema judiciário e ante a todas as mudanças apresentadas, nasceu a premissa de que todas essas mudanças deveriam ser normatizadas e devidamente regulamentadas por leis.

Uma das leis que gerou grande impacto foi a Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006, que foi criada para consagrar a tecnologia no âmbito processual e estabelecia regras para o uso de tecnologias no processo civil brasileiro, alterando o Código de Processo Civil até então vigente.

Referida lei dispunha sobre a informatização do processo judicial, alterando o antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O Capítulo I desta lei já tratava da informatização do processo judicial, trazendo em seus capítulos normatizações de comunicação eletrônica e implementação o processo judicial eletrônico.

A partir da Lei nº 11.419/06, foi vista a necessidade de se estabelecer uma nova ordem para o processo civil brasileiro, com isso, não bastava só alterar o antigo Código de Processo Civil de 1973, vez que não previa quaisquer disposições a respeito da tecnologia, tendo em vista que na época de sua promulgação ainda era algo distante, se fazia necessário, criar um novo código.

Com isso, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, foi instituído pela Lei 13.105, trazendo consigo diversos avanços no campo tecnológico do direito, efetivando a lei nº 11.419/06.

O novo Código de Processo Civil, trouxe diversas alterações em relação à tecnologia e à tramitação eletrônica dos processos. Entre as principais alterações trazidos pelo novo CPC, destaca-se, a obrigatoriedade do processo eletrônico, a uniformização dos sistemas eletrônicos, a implementação novos prazos e formas de intimação, e, no campo da inclusão e proteção às partes, trouxe artigos que versam sobre a inclusão digital e a proteção de dados.

Quanto a obrigatoriedade do processo eletrônico para todos os processos julgados, salvo algumas especificações em lei, significou mudanças importantes vez que os tribunais deveriam disponibilizar sistemas eletrônicos para a tramitação dos processos e que os advogados e as partes deveriam se adaptar a essa nova realidade.

A uniformização dos sistemas eletrônicos previa a necessidade de uniformização dos sistemas eletrônicos utilizados pelos tribunais, a fim de garantir a interoperabilidade entre eles e a possibilidade de acesso remoto aos autos pelos advogados e pelas partes. Fator que se tornaria um enorme desafio, pois nem todos os tribunais adotam sistemas autônomos.

O CPC implementou ainda novos prazos e formas de intimação, estabelecendo que as intimações das partes e dos advogados, que deveriam ser seguidos preferencialmente por meio eletrônico. Fator que exige uma maior atenção das partes e dos advogados aos prazos processuais e à verificação de suas caixas de e-mail.

No tangente a inclusão digital, o CPC prevê a necessidade de inclusão digital das partes que não tenham acesso à internet ou não saibam utilizar os sistemas eletrônicos, exigindo dos tribunais a adoção de medidas para garantir o acesso à justiça dessas pessoas, como a disponibilização de computadores e a oferta de cursos de capacitação.

A proteção de dados também é matéria tratada pelo CPC, prevendo a necessidade de proteção dos dados pessoais dos envolvidos nos processos de processamento, especialmente no que diz respeito à sua divulgação e ao seu tratamento por sistemas eletrônicos, fator que exige dos tribunais a adoção de medidas de segurança para garantir a privacidade das informações e prevenção de fraudes.

A resolução do CNJ nº 185/2013 regulamenta o uso do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos tribunais brasileiros, nela, são estabelecidas as regras para a utilização do sistema, como a forma de cadastramento dos usuários e a padronização dos documentos eletrônicos.

Já em 2020, a resolução do CNJ nº 329/2020, com a chegada da pandemia, estabeleceu regras para a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução

define, por exemplo, as condições técnicas necessárias para a realização das audiências e as medidas de segurança para garantir a integridade e a privacidade das partes.

Referidas leis e regulamentos instituíram as mudanças no processo civil e são fundamentais para garantir a segurança e a eficiência do uso de tecnologias no processo civil brasileiro, contribuindo para tornar o sistema judiciário mais acessível e eficiente para as partes envolvidas.

No entanto, existem enormes desafios a serem superados para a devida efetividade das leis como garantia de direitos fundamentais dos cidadãos, visto que o acesso à justiça está limitado a uma grande parcela da população e os próprios tribunais não possuem estrutura adequada para lidar com tantas inovações.

## **2.2. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO DE DADOS**

O princípio constitucional de acesso à justiça é uma garantia prevista no inciso XXXV da Constituição Federal que assegura a todos os cidadãos o direito de buscar a tutela do Estado para solucionar conflitos e fazer valer seus direitos, sem impedimentos ou obstáculos injustificados.

Esse princípio é considerado um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois permite que os indivíduos tenham acesso ao Judiciário e outros mecanismos de resolução de conflitos para defender seus interesses e garantir a proteção de seus direitos.

Para CAPPELLETTI e GARTH, o acesso à justiça não se limita apenas ao direito de recorrer aos tribunais, veja-se:

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. 1998, P. 89.

Assim, o acesso à justiça não se limita apenas ao direito de recorrer judiciário, mas também inclui a possibilidade de acesso a outras formas de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Além disso, o

acesso à justiça também implica o direito à assistência jurídica gratuita para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Com a implementação da tecnologia, que nasceu com o intuito de melhorar e possibilitar a celeridade e incorporação das partes ao processo civil, de fato houve diversas mudanças positivas, entretanto, há algo gritante no tangente a falta de inclusão daqueles que não possuem o devido acesso às tecnologias, ou que não se adaptaram à rápida implantação de sistemas eletrônicos, incluindo não somente partes, como também advogados.

Outro fator que merece destaque é a proteção dos dados, no tangente ao direito à privacidade e inviolabilidade dos dados pessoais do indivíduo, também instituído constitucionalmente pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º:

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação;

**XI** - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por autoridade judicial;

**XII** - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Esses dispositivos da Constituição Federal estabelecem que a privacidade, e a vida privada das pessoas são invioláveis e devem ser protegidos pelo Estado. O indivíduo tem o direito de não ter seus dados pessoais coletados ou utilizados sem seu consentimento ou sem uma justificativa legal para tal, bem como o direito de acesso, retificação e exclusão desses dados.

Recentemente, em 2020 foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais no Brasil, reforçando ainda mais a proteção à privacidade e aos dados pessoais dos cidadãos.

A LGPD tem como objetivo garantir que os dados pessoais dos indivíduos sejam tratados de forma adequada, respeitando seus direitos e garantias fundamentais, como a privacidade e a segurança de suas informações. Ela também

estabelece sanções para as empresas e organizações que não cumprem as normas de proteção de dados, como multas e responsabilidades administrativas.

Assim, com a modernização do processo e a disponibilização eletrônica de forma pública dos processos que não se encaixam nos critérios de “segredo de justiça”, todos os dados processuais são disponibilizados eletronicamente na rede de internet, de modo que alguns dados pessoais não recebem o devido tratamento e proteção do Estado.

### 3. IMPLICAÇÕES CAUSADAS PELA MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO

#### 3.1. FALTA DE ACESSO E ADAPTAÇÃO ÀS TECNOLOGIAS

No decorrer dos anos a digitalização dos processos e a modernização do processo civil é uma realidade cada vez mais presente nos tribunais brasileiros, atualmente, conforme dados disponibilizados pelo CNJ na 19ª edição do Relatório Justiça em Números de 2022, o percentual de novos processos eletrônicos já atingiu adesão de 97,2% no primeiro grau e 96,7% no segundo grau.

Veja-se abaixo gráfico com curva de crescimento de processos eletrônicos em primeiro grau do ano de 2009 até o ano de 2021:

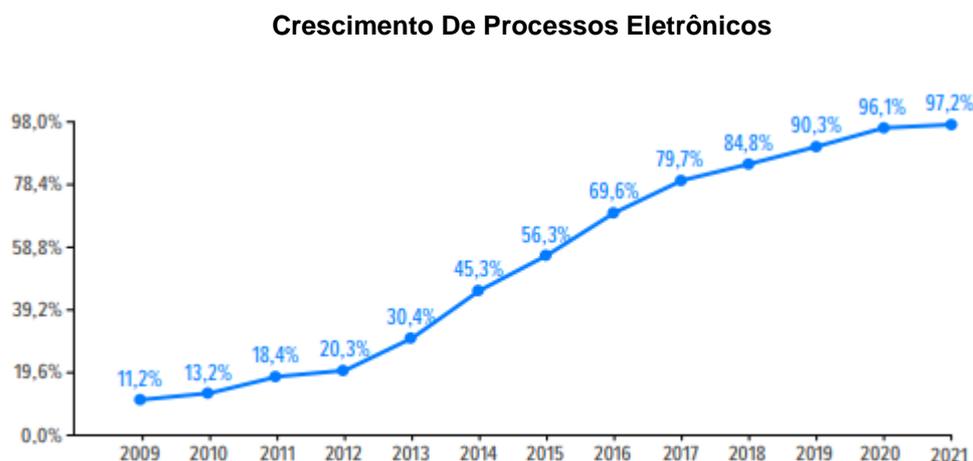


Figura 1: Gráfico. CJN - Justiça em Números

No entanto, a digitalização dos processos ainda enfrenta desafios no Brasil, como a falta de infraestrutura tecnológica adequada e a resistência dos operadores do direito em adotar novas tecnologias.

Ainda em 2013, quando se falava sobre a obrigatoriedade do processo eletrônico houve grande insatisfação por parte de advogados e até mesmo de magistrados, na ocasião a Ordem de Advogados do Brasil manifestou "Somos entusiastas do processo eletrônico e temos consciência dos seus benefícios, mas, é preciso conhecer melhor a realidade de cada estado antes de determinar que seja obrigatório." ", explicou o então presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado.

Sob o argumento de que era inviável manter andamentos físicos dos processos o CNJ brigou pela obrigatoriedade, fato que gerou revolta visto que segundo a classe de advogados, o conselho não levou em consideração a realidade do país perante a internet.

Cláudio Souza Neto, à época, secretário-geral da OAB Nacional, lamentou a imposição, argumentando que estava fora da realidade do país "Em muitas cidades não há sequer banda larga e a internet é uma ferramenta com a qual muita gente ainda está se familiarizando", inteirou.

Nesse mesmo viés, Ronaldo Lemos, em seu livro "Direito, Tecnologia e Cultura", discute a resistência dos advogados e juízes em se adaptarem às mudanças tecnológicas e defende a importância de uma formação mais tecnológica para os profissionais do direito, e traz reflexões acerca de exclusão digital.

"Primeiramente, a exclusão digital traduz-se sobretudo em exclusão cultural. Em suma, em uma sociedade pobre, que sofre com a desigualdade na distribuição da renda, o acesso à cultura depende essencialmente de recursos econômicos. Isso se dá especialmente pelas razões econômicas antes explicitadas, em que o regime de monopólio conferido pelo direito autoral sempre gera "pesos mortos", isto é, há sempre pessoas excluídas do acesso ao bem intelectual que, de outro modo, não o seriam se o preço do bem fosse ajustado de forma não-monopolística." 2013. 184

Atualmente, estima-se que no Brasil, cerca de 28,2 milhões de pessoas não possuem acesso à internet e para além disso, conforme os dados do IBGE, existem cerca de 11 milhões de analfabetos.

Neste sentido, é possível vislumbrar que a modernização do processo judicial não é tão inclusiva como parece, pois, segundo o IBGE, 170 milhões de brasileiros sequer sabem utilizar a internet corretamente, dados que reafirmam as preocupações levantadas no início da obrigatoriedade.

Outrossim, a modernização do processo não exclui apenas aqueles analfabetos ou que não possuem acesso à internet. O avanço exacerbado da tecnologia "engole" aqueles que estão despreparados, atingindo principalmente a população de meia idade.

A falta da internet de qualidade, também exclui aqueles que não são analfabetos digitais, mas que por contextos sociais e geográficos não possuem condições financeiras para adquirir aparelhos eletrônicos, ou fornecimento adequado

de internet em sua região, o que aumenta significativamente o número de pessoas que não tem acesso à justiça ante a obrigatoriedade do processo digital.

De acordo com os estudos realizados por Renato Opice Blum em sua obra "Direito Digital", a falta de infraestrutura tecnológica adequada no Brasil é um problema recorrente que afeta diversos setores, a por óbvio, inclui o setor jurídico.

Segundo o autor, “o acesso à internet ainda é limitado em muitas regiões do país, o que dificulta o uso de tecnologias digitais no trabalho de advogados, juízes e demais profissionais do direito”. Além disso, a falta de investimentos em equipamentos e softwares de ponta também é uma barreira para a adoção de novas tecnologias no setor jurídico.

Diante desse cenário, o autor defende a importância de investimentos em infraestrutura tecnológica e em formação de profissionais do direito com habilidades digitais, para que o setor possa se adaptar às mudanças tecnológicas e atuar de forma mais eficiente em benefício da sociedade.

### 3.2. INSTABILIDADE DE SISTEMAS

Outro fator extremamente relevante que vale destaque é a instabilidade do sistema de internet e programas brasileiro, que, por muitas vezes se demonstram instáveis e ineficazes por problemas internos.

Referidas instabilidades são mais recorrentes do que se pensa, em uma rápida pesquisa na internet é possível detectar o quanto são comuns, veja-se:

HOME INSTITUCIONAL COMISSÕES SUBSEÇÕES COMUNICAÇÃO TRANSPARÊNCIA SERVIÇOS CONTATO

## APÓS INTERVENÇÃO DA OAB-GO, TJ PUBLICA RELATÓRIO DE INDISPONIBILIDADE DO PJD/PROJUDI NOS ÚLTIMOS 10 DIAS

Diante de erros que estavam ocorrendo ao tentar realizar login no sistema, no perfil de Advogados, o TJ-GO fixou ainda o relatório de indisponibilidade, neste últimos 10 dias, para resguardar os prazos processuais.

[Clique aqui e veja o relatório](#)

#### Ações

Em 15 de fevereiro de 2023, a OAB-GO, representada por sua secretária-geral, Talita Hayasaki, requisitou providências para a identificação e solução das falhas sistêmicas. No período, o juiz auxiliar da presidência responsável pela Gestão de TI no TJGO, Aldo Sabino, assegurou a realização de uma auditoria no sistema para verificar o que estaria causando as falhas em ambiente externo.

Na última segunda-feira (06 de março), Hayasaki recebeu, na sede da Ordem, os juizes auxiliares da Presidência do TJ-GO e mediante a continuidade do problema, reiterou, além de outras medidas, a necessidade de uma estabilidade efetiva do sistema Projudi/PJD.

Já nesta quarta-feira (15 de março), em caráter de urgência, a OAB-GO oficiou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) para a imediata tomada de providências acerca da situação.

É permitida a reprodução deste conteúdo desde que citada a fonte.

Figura 2: Notícia - OAB/GO



Figura 3: Notícia - Instabilidade de Sistemas - TJGO

A exemplo próximo, conforme as notícias acima colacionadas, recentemente em Goiás e em todo o país houveram diversas quedas dos sistemas eletrônicos do judiciário. Os sistemas apresentaram falhas de acesso ao login e na leitura do arquivo de validação do certificado digital, verificador do token (dispositivo que permite o acesso e assinatura aos sistemas)

Referidas quedas foram e são prejudiciais visto que com isso, fica impossível o acesso a qualquer tipo de processo, fator que inviabiliza a defesa dos direitos de inúmeros jurisdicionados em todo o território.

Este episódio e diversos outros foram marcados pela cobrança de providências por parte da OAB/GO que reiterou as diversas inconstâncias do sistema utilizado para o peticionamento e o acompanhamento processual.

A automatização impede que os dados processuais sejam acessados de forma diversa, senão aquela que tramita nos sistemas eletrônicos, não há uma base de dados onde o judiciário proteja e mantenha a segurança das informações.

### 3.3. CONFLITO ENTRE A MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A LGPD

Diante de todo o cenário de modernização e automação processual, nasce outro conflito que vem sendo discutidos por autores como Alexandre Zavaglia Coelho. No livro "A Modernização do Processo Civil: Tecnologia, Eficácia e Tutela dos Direitos" o autor discute como a modernização do processo civil pode entrar em conflito com a LGPD e como esses conflitos devem ser solucionados.

Uma vez que, a modernização do processo civil, por meio do uso de tecnologia, pode interferir na privacidade dos dados pessoais dos envolvidos no processo, nasce um conflito entre a modificação do processo civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por exemplo, a modernização do processo civil pode permitir que as partes acessem documentos eletrônicos, incluindo informações sensíveis que são protegidas pela LGPD. Além disso, o uso de inteligência artificial e de algoritmos na análise de dados pode revelar informações pessoais de forma não intencional.

O direito à informação é norteado por uma série de premissas básicas, estabelecido no Artigo 37 da CF/88, inclui a publicidade dos atos, máxima abertura, acessibilidade, liberdade dentre outros. A Lei de Acesso à Informação (LAI) regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, e é aplicada em todo o território nacional.

De acordo com a LAI, as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de um pedido. Além disso, qualquer um pode solicitar e receber de órgãos públicos a informação que produzem ou mantêm.

Ocorre que, a LGPD tem como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Diante disso, a publicidade dos processos judiciais que expõe dados pessoais das pessoas naturais conflituam com a proteção desses dados, vez que uma vez expostos, causam diversos transtornos a pessoa natural.

Com a “viralização” na internet, diversos dados podem ser usados de maneira inadequada e prejudiciais, suas divulgações deixam os usuários suscetíveis a golpes, e até mesmo ao chamado “linchamento virtual” vez que tratados de maneira inadequada e sensacionalista podem causar danos injusto e irreversíveis.

## CONCLUSÃO

Ante a pesquisa realizada, constatou-se que, embora a implantação de tecnologia no processo civil brasileiro tenha o potencial de tornar o sistema mais acessível e eficiente para as partes envolvidas, as implicações ocorrem pela exclusão digital, pela falta de recursos tecnológicos, e pela deficiência social que abraça o país, vez que nem todas as pessoas têm acesso a computadores, smartphones ou internet de qualidade, o que dificulta o acesso aos serviços de justiça eletrônica.

Nesse contexto, demonstrou que o avanço tecnológico no processo civil não pode ser visto como uma solução detalhada para os problemas do judiciário, mas sim como parte de um conjunto de medidas para aprimorar a prestação jurisdicional.

Solidou ainda que há dificuldade de manusear a tecnologia, por parte da população de faixa etária mais avançada, não só das partes litigantes, mas em grande parte, por advogados, juízes, promotores, dentre outros.

O que se verificou foi que a rapidez com que foi implantada, a informatização não possibilitou uma adaptação gradual, e não ofereceu mecanismos de treinamento de acesso às novas tecnologias.

As barreiras linguísticas também foram fator chave da problematização, vez que as tecnologias utilizadas no processo civil brasileiro estão disponíveis apenas em português, na forma escrita, o que pode dificultar o acesso à justiça para pessoas estrangeiras e analfabetas.

Para minimizar essas restrições, é importante que o sistema judiciário defenda alternativas para pessoas que têm dificuldades de acesso às tecnologias utilizadas no processo civil brasileiro. Isso pode incluir a oferta de computadores e acesso à internet em locais públicos, a disponibilização de cursos e treinamentos para o uso das tecnologias, ou ainda a oferta de atendimento em outros idiomas, bem como ferramentas de áudio para acessibilidade.

É importante que o sistema judiciário leve em consideração as limitações das pessoas com deficiência, garantindo a acessibilidade das tecnologias utilizadas no processo civil brasileiro. Isso pode incluir a oferta de recursos de acessibilidade, como legendas, audiodescrição ou libras, por exemplo.

Torna-se necessário que seja redefinido o sistema de disponibilização e qualidade da internet, para que estes reflexos sejam inseridos a esfera do poder judiciário, para que de fato, seja cumprida a garantia fundamental constitucional de que todos os brasileiros devem ter acesso à justiça, de forma efetiva, minimizando os problemas de instabilidade dos próprios sistemas dos tribunais.

Além disso, apurou-se que há uma necessidade latente de encontrar um equilíbrio entre a modernização do processo civil e a proteção dos dados pessoais, de forma a garantir que a utilização da tecnologia não comprometa a privacidade dos envolvidos no processo. Para isso, é preciso adotar medidas de segurança da informação, como criptografia, identificação e anonimização de dados sensíveis.

Por fim, é imprescindível que os profissionais envolvidos no processo, como advogados e juízes, sejam garantidores da aplicação da LGPD e das boas práticas a serem adotadas no trânsito de dados pessoais. Dessa forma, será possível conciliar a modernização do processo civil com a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

## REFERENCIAL TEÓRICO:

<https://www.elpidiodonizetti.com/impactos-da-lei-14-195-de-26-de-agosto-de-2021-no-codigo-de-processo-civil/> Pesquisa Em 28/10/2022

<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/> Pesquisa em 14/03/2023

[https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/#:~:text=Capacita%C3%A7%C3%B5es&text=O%20Sistema%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20Acolhimento%20\(SNA\)%20foi%20criado,de%20Crian%C3%A7as%20Acolhidas%20\(CNCA\).](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/#:~:text=Capacita%C3%A7%C3%B5es&text=O%20Sistema%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20Acolhimento%20(SNA)%20foi%20criado,de%20Crian%C3%A7as%20Acolhidas%20(CNCA).) Pesquisa em 15/03/2023

<https://www.tst.jus.br/web/pje/historico#:~:text=Em%2029%20de%20mar%C3%A7%20de,ao%20Processo%20Judicial%20Eletr%C3%B4nico%20%E2%80%93%20PJe.> Pesquisa em 23/03/2023

<https://www.oab.org.br/ouvidoria/relatorio.> Pesquisa em 06/05/2023

<https://recivil.com.br/ec-452004-trouxe-mais-transparencia-e-eficiencia-ao-sistema-judiciario-brasileiro/> Pesquisa em 20/04/2023

<https://www.conjur.com.br/2013-fev-06/conselho-federal-oab-apoia-reclamacoes-processo-eletronico> Pesquisa em 20/04/2022

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1#:~:text=A%20fim%20de%20facilitar%20o,de%20equipamentos%20p%C3%BAblicos%20e%20comunit%C3%A1rios> Pesquisa em 24/04/2023

<https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/processo-eletronico/apos-intervencao-da-oab-go-tj-publica-relatorio-de-indisponibilidade-do-pjd-projudi-nos-ultimos-10-dias/> Pesquisa em 24/04/2023

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> Pesquisa em 26/04/2023

<https://www.rotajuridica.com.br/todos-os-sistemas-do-tjgo-estao-fora-do-ar-advogados-nao-conseguem-acessar-o-projudi/> Pesquisa em 06/05/2023

<https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/nota-oficial/oab-go-cobra-solucao-imediata-aos-problemas-do-sistema-projudi-pjd/> Pesquisa em 10/05/2023.

ATHENIENSE, Alexandre. Direito Digital: **Fundamentos, Instrumentos e Práticas**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BLUM, Renato Opice. Direito Digital. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na justiça do trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, p. 9-28, jan./fev. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

COELHO, Alexandre Zavaglia. **A Modernização do Processo Civil: Tecnologia, Eficácia e Tutela dos Direitos**. São Paulo, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Processo Civil Digital: Comentários ao Novo CPC**. São Paulo, Atlas, 2018

FERREIRA NETO, Mário. **Virtualização do processo – vantagens e desvantagens**. Disponível em [www.webartigos.com/artigos](http://www.webartigos.com/artigos). Acesso em 19 de agosto de 2017.

LUCON, Paulo Henrique Dos Santos. **Inteligência Artificial E Direito Processual -Os Impactos Da Virada Tecnológica No Direito Processual**. São Paulo, 2020.

NASCIMENTO, Barbara Luiza Coitinho do. **Provas digitais obtidas em fontes abertas na internet: conceituação, riscos e oportunidades**. São Paulo, 2021.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, Tecnologia E Acesso À Justiça: Construindo O Sistema De Justiça Digital**. São Paulo, 2022